



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**DESPACHO Nº 16 /2014 – CGLTI/SGPDH/SDH/PR**

**REFERÊNCIA: Processo nº 00005.000013/2014-42**

**ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014**

**IMPUGNANTE: SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa em referência contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de desktops em conformidade com as condições e especificações estabelecidas em Edital e seus Anexos, encaminhada pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos a essa área técnica, por meio eletrônico, às 20:38 de 17/04/2014, apresentada às 20:07 de 17 de abril de 2014.

## **I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, foi devidamente motivada e apresentada tempestivamente.

## **II - DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

1. A impugnante argumenta, em síntese, que:
  - a) A Requerente informa que tem interesse em participar do procedimento licitatório regulamentado pelo Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014 – SGPDH/SDH/PR, e, em observância aos seus deveres de diligência, requereu esclarecimento ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, na forma do item 29 do referido Edital.
  - b) Alega ainda que, em que pese a manifestação da área técnica da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República –, o instrumento convocatório desafia alteração, pois, como será demonstrado, caso seja mantido o texto original, a Administração limitará a competitividade que deve nortear o procedimento licitatório, bem como incorrerá em vício de informação, nos termos em que se passa a expor.
  - c) Aduz a impugnante à especificação técnica do Edital prevista no Anexo I – A – Item 1.8, Subitem 1.8.4, que exige-se fonte de alimentação com potência máxima de 250W.
  - d) Conclui que, observadas as demais exigências de especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, apenas os computadores da marca HP cumprem tal exigência, pois possuem fonte de 240W de potência. Há, portanto, possível deflagração de direcionamento do procedimento licitatório, eis que há outros competidores tão habilitados quanto a HP que cumprem satisfatoriamente todas as demais exigências editalícias, como é o caso da DELL, que é representada pela Requerente.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### III – DA ANÁLISE

1. Após análise das razões apresentadas pela impugnante, consignamos as seguintes considerações:
2. Reiteramos que o fim pretendido é a aquisição econômica e isonômica de computadores que possibilitem o desempenho de atividades ordinárias nos Conselhos Tutelares. Para tanto, em respeito aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme disposto na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520, quando do planejamento da contratação e da elaboração das especificações técnicas, foram registradas apenas aquelas indispensáveis, observando-se estritamente os princípios da economicidade e isonomia.
3. Registre-se que é praxe desse órgão realizar, no decorrer do processo de planejamento da contratação prescrito pela Instrução Normativa nº 04/MPOG, prospecção e análise para definir especificações atendidas pelo mercado e que preservem a competitividade do certame. No decorrer dessa atividade, vários grandes fabricantes atestaram atender às especificações, não sendo registrada, no entanto, qualquer manifestação similar ao aspecto impugnado pela fabricante Dell ou por representante sua.
4. Por oportuno, ressaltamos que o fim pretendido pela administração, com a exigência de fonte de alimentação de até 250W, é que as licitantes ofereçam computadores contendo componentes mais eficientes, de menor consumo e mais longevos, conforme os padrões atuais de mercado. É cediço que fontes de alimentação com essa especificação possuem componentes eletrônicos de maior qualidade, contribuindo para a sustentabilidade ambiental.
5. A pretensão de equipamentos mais econômicos e em conformidade com requisitos de sustentabilidade ambiental é imperativa nas aquisições e compras públicas, conforme disposto na Instrução Normativa nº 01 da SLTI/MPOG. Fato é que essas características colaboram para preservar o alto investimento de recursos públicos, consubstanciado no presente certame.
6. Ressalte-se ainda que existem diferenças entre tipos de desktops que atendem a este edital, destinados ao uso corporativo, cujo uso é mais intenso e severo, quando comparados com os destinados ao uso doméstico.
7. Apesar da patente preocupação com a redução do consumo de energia elétrica, não está a Administração a afirmar que fontes de menor potência consomem menos energia.
8. No tocante à alegada restrição de competitividade ao certame, ressaltamos que diversas empresas que representam vários fabricantes dispõem de equipamentos que atendem as necessidades especificadas no edital.
9. Fato que corrobora tal o entendimento é que a **empresa Dell**, fabricante de computadores que a **impugnante** representa, **dispõe de diversas fontes de alimentação com potência entre 240 e 250W e eficiência superior a 82%**, como pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.plugloadsolutions.com/80PlusPowerSuppliesDetail.aspx?id=0&type=2>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO


10. Não assiste razão à impugnante no entendimento suscitado, que são equivocadas as especificações técnicas estabelecidas pela Administração na definição da potência máxima da fonte de alimentação. Conforme resposta anterior ao pedido de esclarecimentos, reiteramos que “Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir a ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, **contribuindo para o uso eficiente dos recursos financeiros ou naturais.**”

11. No tocante a legalidade da exigência impugnada, registre-se que a condição estabelecida não tem o condão de afastar o competidor do certame, restando amplamente preservado seu direito de participar do Pregão Eletrônico, momento após o qual será apurado o atendimento às exigências técnicas editalícias ora impugnadas. Não sendo, portanto, possível falar-se em impeditivo a sua participação no certame ou restrição a competitividade.

12. Assim, considerando o inequívoco afastamento da alegação de restrição a competitividade, a ausência de ilegalidade da especificação impugnada, e as exigências legais atinentes a sustentabilidade ambiental, conclui-se que restam afastadas as alegações da impugnante. Desse modo, sugere-se ao senhor Pregoeiro o conhecimento da impugnação interposta pela empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., e a **negativa de provimento**, no mérito, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2014.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 22 de abril de 2014.

  
**CELSON CARLOS MARTINS JUNIOR**  
Analista em TI – Equipe de Apoio ao PE 04/2014

1. De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos.

  
**WESLEY RODRIGO COUTO LIRA**  
Coordenador-Geral de Logística e Tecnologia da Informação



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

REFERÊNCIA: **Processo nº 00005.000013/2014-42**

ASSUNTO: **Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico SRP nº 04/2014**

IMPUGNANTE: **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

Objeto: registro de preços para aquisição de desktops em conformidade com as condições e especificações estabelecidas em Edital e seus Artexos, encaminhada pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos a essa área técnica, por meio eletrônico, às 20:38 de 17/04/2014, apresentada às 20:07 de 17 de abril de 2014.

## **I - DA APRECIÇÃO DO PREGOEIRO**

Inicialmente cumpre destacar que as alegações invocadas pela Impugnante já foram objeto de análise e esclarecimentos pela Administração, conforme constado nos autos. Ainda, na oportunidade, cabe registrar que o Pregão Eletrônico nº 04/2014 é publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desta maneira, princípios como o da isonomia e o da competitividade, objeto de ataques direto e indireto por parte da Impugnante, são diretrizes fundamentais que norteiam o presente Edital, na medida em que se busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório.

Ademais, salientamos que não está a Administração licitando fontes de alimentação, e sim Desktop Tipo I e Desktop Tipo II, conforme especificações contidas no Edital e Anexos. Estes são apenas insumos de um conjunto de características mínimas necessárias ao atendimento do objeto.

Conforme o entendimento da área técnica, as características estabelecidas pela Administração, compreendidas como “requisitos mínimos” de especificações, não trazem prejuízo ao caráter competitivo do certame, ao contrário, nota-se que as características são uniformes, podendo ser plenamente atendidas diversos fabricantes e fornecedores em atividade no mercado. Como nos ensina Marçal Justen Filho, *in* comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos”.

Por essas razões a irregularidade arguida não deve prosperar, uma vez que o Edital atende estritamente ao disposto em Lei, além de prezar inteiramente pelo interesse público. A alegação da Impugnante da existência de vício no Edital se mostra inconveniente, haja vista a legitimidade de toda a instrução processual, que por seus fundamentos asseguram o caráter isonômico do certame licitatório.

Porém, a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, estando voltada a proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso a ela, e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

Como se verifica, não há impugnação a nenhuma cláusula ou condição exigida pelo Edital para a participação do processo licitatório. O que pretende o Impugnante é alterar as características do objeto por não concordar com as estabelecidas pela Administração, a fim de atender aos seus interesses de mercado.

É inadmissível a oferta de bens que não atendem aos “requisitos mínimos” estabelecidos em Edital, em especial de forma igualitária de condições com os demais interessados, como assim requer a Impugnante com as alterações solicitadas.

## **II - DA DECISÃO**

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Após análise das alegações técnicas verificou-se que a composição das especificações mínimas fundamentou-se, sobretudo, nas reais necessidades do Órgão e, como é do conhecimento comum, é impossível favorecer a participação de todos os equipamentos disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação das especificações técnicas dos equipamentos que estão sendo adquiridos por meio deste certame, restando à Administração estabelecer os requisitos mínimos necessários.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

Registre-se que, o objeto do presente certame não foi especificado apenas por vontade subjetiva, mas, antes, para atender às necessidades desta SDH/PR.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, ampliando o universo de competidores.

Assim, as alegações trazidas na peça impugnatória, não estão em sintonia com os dispositivos legais, doutrinários citados no corpo deste documento de resposta à impugnante.

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir improcedentes as razões aduzidas.

Respeitosamente,

Brasília, 22 de abril de 2014.

  
**LUIZ HUMBERTO G DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Julgo IMPROCEDENTE a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site da Secretaria de Direitos Humanos e COMPRASNET.

  
**GLEISSON CARDOSO RUBIN**  
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos

Brasília, 22 de abril de 2014.